

MEDIDA PROVISÓRIA 881/2019 E SEUS IMPACTOS

Aspectos gerais

Segundo a Exposição de Motivos do diploma, a MP 881/2019 vem estabelecer garantias de livre mercado com o propósito de reverter o “pressuposto de que as atividades econômicas [no Brasil] devam ser exercidas somente se presente expressa permissão do Estado”.

Nesse sentido, a MP introduz “medidas de controle e diminuição do aparelho burocrático [que] buscam aproximar o Brasil do mesmo ambiente de negócios de países desenvolvidos”.

De pronto se percebe a principal característica da MP: ao propor mudanças estruturais em algumas das principais legislações do país, é um dos diplomas normativos mais ambiciosos das últimas décadas.

Primeiro, pela própria forma escolhida, uma medida provisória. Medidas provisórias podem ser editadas pelo Presidente da República em situações de **urgência** e **relevância**. Apesar de terem efeitos imediatos, precisam ser aprovadas pelo Congresso Nacional em até 120 dias contados de sua publicação. Se aprovadas, convertem-se em leis e continuam produzindo efeitos. Caso contrário, deixam de produzir efeitos e cabe ao Congresso editar um decreto-legislativo para tratar dos efeitos produzidos durante a sua vigência.

O Congresso, que tem a oportunidade de lapidar o texto da MP – e o fez, ao apresentar 301 emendas que, ao serem analisadas pela Comissão Mista, foram reduzidas a 81 – pode promover avanços inéditos no ambiente de negócios de nosso país.

Aliada às demais reformas estruturais que precisam ser promovidas com urgência, a “MP da Liberdade Econômica” pode ser o marco da desburocratização do Brasil.

No mérito

O impacto que a MP tem no dia-a-dia dos negócios no Brasil fica bem ilustrado no §1º do artigo 1º:

*“O disposto nesta Medida Provisória **será observado na aplicação e na interpretação** de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente”.*

A MP está em vigor desde a data de sua publicação, 30 de abril. Ou seja, desde o início de maio, o texto da MP deve ser observado por todos os aplicadores do Direito, inclusive os do Poder Judiciário.

Os princípios que devem passar a reger as relações entre o Estado e os agentes da iniciativa privada estão listados no artigo 2º:

“Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Medida Provisória:

*I – a presunção de **liberdade no exercício de atividades econômicas**;*

*II – a presunção de **boa-fé do particular**; e*

*III – a **intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado** sobre o exercício de atividades econômicas.”*

Os dois primeiros incisos têm recebido muitas críticas porque ambos são princípios já consagrados na Constituição Federal e, portanto, não chegam a inovar.

Por outro lado, é absolutamente inovadora no Brasil a ideia de enquadrar a intervenção estatal como subsidiária, mínima e excepcional nas atividades econômicas. Décadas e governos diferentes não mudaram o viés intervencionista do Estado brasileiro. A MP 881 pretende ser o começo do fim dessa história.

A Declaração de Direitos de Liberdade Econômica

A MP tem 19 artigos distribuídos em 5 Capítulos.

O segundo Capítulo, intitulado “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, é uma relação de dez direitos de toda “pessoa, natural ou jurídica”, que se projetam sobre aspectos práticos da atividade econômica.

São temas como: dispensa de licenças públicas para atividades de baixo risco, liberdade para desenvolver atividades em qualquer dia e horário da semana, liberdade para definir preços de produtos e serviços, direito a decisões administrativas consistentes, autonomia da vontade, direito de comercializar novos produtos e serviços quando as regulamentações estiverem desatualizadas, direito de testar produtos e serviços para um grupo privado de pessoas, garantia de prazos máximos para a análise de solicitações de particulares por autoridades públicas e equiparação de documentos digitais a físicos para todos os efeitos legais.

São todos avanços no sentido de reduzir a intervenção do Estado na atividade econômica: uns bastante óbvios (como a equiparação de documentos digitais a físicos), outros já consagrados pela lei brasileira (como a autonomia da vontade) e alguns verdadeiramente revolucionários (como a fixação de prazos máximos para manifestações de autoridades).

A MP enumera diversas situações em que as garantias não serão aplicáveis: quando a atividade econômica não for de baixo risco, quando houver impacto tributário ou compromisso financeiro da administração pública, quando houver matéria de interesse público (defesa da concorrência, direitos do consumidor, legislação trabalhista etc.).

Ainda assim, a mudança de paradigma é evidente. O que antes era regra passa a ser exceção e vice-versa.

Os dois Capítulos seguintes da MP vão na mesma linha. O artigo 4º introduz restrições ao exercício de regulamentação de lei por autoridades públicas. São vedações a qualquer regulamentação que:

- crie reserva de mercado,
- impeça a entrada de novos competidores no mercado,
- crie privilégio para segmento econômico,
- exija especificação técnica desnecessariamente,
- impeça ou retarde a inovação e novas tecnologias,
- aumente custos de transação sem demonstrar benefícios,
- crie demanda artificial de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive cartórios, registros ou cadastros,
- limite a formação de sociedades empresariais ou atividades econômicas,
- restrinja o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico.

De forma similar aos direitos descritos no artigo 3º, dentre os itens arrolados no artigo 4º há aqueles que são óbvios, outros que já eram vedados por lei e alguns que desafiam verdadeiros bastiões da burocracia brasileira.

O artigo 5º é curioso. Basicamente, ele cria uma burocracia para a burocracia brasileira. Qualquer proposta de edição de ato normativo deve, agora, ser precedida de uma análise de impacto econômico. Claramente, a ideia é reduzir o número de atos administrativos, especialmente os abusivos, mas será interessante acompanhar como essa (boa) intenção irá conviver com a necessidade de edição de atos administrativos que precisam regulamentar leis para que particulares possam fruir de direitos nelas previstos.

Alterações ao Código Civil

É nas suas “Disposições Finais” que a MP 881 produz seus efeitos mais práticos e imediatos.

O artigo 7º promove alterações de grande relevância ao Código Civil:

- **Novo artigo 50.** Um tema recheado de polêmicas e certamente de grande relevância para a atividade econômica no país é a **desconsideração da personalidade jurídica** com a responsabilização de sócios e administradores por dívidas da empresa. Pois bem, o novo artigo 50 do Código Civil delimita as hipóteses em que essa desconsideração é possível, restringindo-as a casos de utilização dolosa da pessoa jurídica e de confusão entre os patrimônios da sociedade e seus sócios. Especialmente importante é o parágrafo que impede a desconsideração de personalidade jurídica por mera existência de grupo econômico.
- **Parágrafo único do artigo 423.** O artigo 423 trata da interpretação de contratos e a sua redação original estabelecia que nos contratos de adesão, havendo cláusulas ambíguas ou contraditórias, deveria ser adotada interpretação mais favorável ao aderente. A nova redação trazida pela MP mantém esse conceito, com uma amplitude ainda maior (cláusulas que gerem dúvida quanto à sua interpretação), mas acrescenta um parágrafo único que se dirige a todo e qualquer contrato (não apenas contratos de adesão): exceto quando houver disposição em lei, a dúvida na interpretação de contrato beneficia a parte que não redigiu a cláusula controvertida,

- **Novo artigo 421.** A chamada “**função social do contrato**” foi introduzida pelo Código Civil de 2002 com o objetivo de assegurar que os contratos fossem executados em benefício das partes, sem prejudicar o interesse público. Para tanto, o Estado assumia o papel de garantidor do equilíbrio contratual. Os anos que se seguiram após a publicação do Código Civil de 2002 levaram à consolidação doutrinária e jurisprudencial do conceito de “função social”. A MP modifica completamente esse cenário. Ao submeter a “função social do contrato” à Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e tornar excepcional a intervenção do Estado nas relações contratuais privadas, a MP deve provocar uma profunda revisão do conceito até então consagrado pela doutrina e pela jurisprudência,
- **Artigo 480-B.** A nova redação introduzida pela MP estabelece uma presunção de simetria entre os contratantes de relações interempresariais e a observância da alocação de riscos por eles definida. O novo dispositivo afasta, dessa forma, argumentos de hipossuficiência de parte em contratos empresariais,
- **Parágrafo sétimo do artigo 980-A.** O novo parágrafo sétimo do artigo 980-A finalmente deixa claro que apenas o patrimônio social da empresa individual de responsabilidade limitada (a EIRELI) responderá pelas suas dívidas e não se confundirá com o patrimônio de seu titular, exceto em caso de fraude,
- **Parágrafo único do artigo 1.052.** Outra mudança significativa trazida pela MP está nesse dispositivo. Passa a ser possível constituir uma sociedade limitada com um único membro, eliminando a artificial necessidade de constar um segundo membro com uma participação simbólica para garantir a “pluralidade de sócios”. Como à nova **sociedade unipessoal** não se aplicam as várias exigências que lei impõe à constituição de EIRELI, é bem provável que a EIRELI rapidamente caia em desuso e as já existentes se transformem em limitadas,
- **Artigo 1.368-C, D e E.** A MP introduz no Código Civil, pela primeira vez, o conceito de **fundos de investimento** como uma forma especial de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros. A relevância dessa alteração está especialmente no artigo 1.386-D, que prevê a criação de fundos de investimento com responsabilidade limitada de cada condômino. Além disso, a MP também autoriza a limitação da responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários (gestores e administradores). Claramente, são alterações que pretendem dar mais segurança jurídica aos investidores do mercado financeiro e de capitais e reduzir os custos de gestão e administração de fundos de investimento.

Alteração da Lei das S.A.

Em seu artigo 8º, a MP 881 altera dois dispositivos da Lei n. 6.404/1976, a Lei das S.A.

A primeira alteração, do artigo 85 da Lei das S.A., elimina uma obrigação completamente ultrapassada. Na subscrição de ações de companhias abertas, ainda havia na lei a previsão de assinatura de lista ou boletim de subscrição. Obviamente, com o desenvolvimento do mercado de capitais e a introdução de novas tecnologias, essa assinatura deixou de ser necessária para formalizar a subscrição. Com a nova redação trazida pela MP, fica dispensada a assinatura sempre que a liquidação for feita por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários.

A segunda alteração é singela, mas com potencial de dar início a profundas transformações no mercado de capitais brasileiro. A introdução do artigo 294-A na Lei

das S.A. atribui à CVM competência para dispensar exigências legais para companhias de pequeno e médio e porte, de forma a facilitar seu acesso ao mercado de capitais. A atribuição de tamanha competência à CVM, inclusive para a própria fixação dos conceitos de companhias de pequeno e médio porte, é certamente discutível, mas está claro o objetivo da alteração: finalmente fazer com que o mercado de capitais não fique reservado apenas às maiores empresas do país.

Outras alterações

Na sua parte final, a MP promove mais algumas alterações de textos normativos, sendo os principais:

- **Lei de Falências.** A MP insere na Lei de Falências o artigo 82-A, essencialmente para alinhar a responsabilidade de sócios e administradores ao teor do novo artigo 50 do Código Civil (conforme acima explicado), ou seja, para admitir a desconsideração de personalidade jurídica apenas em casos de dolo e confusão patrimonial,
- A **Lei n. 11.598/2007** criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (“REDESIM”). A MP permite que o próprio Poder Executivo federal classifique as atividades empresariais de baixo risco, que melhor podem fruir dos benefícios do REDESIM,
- **Elaboração e arquivamento de documentos em formato eletrônico.** A MP também altera a Lei n. 12.682/2012, que trata de documentos em formato eletrônico, reintroduzindo artigos do texto original que haviam sido vetados pela então Presidente Dilma Rousseff. São dispositivos que equiparam documentos digitais aos originais em meios físicos, permitindo a destruição dos originais e a utilização dos digitais como meio de prova para todos os fins de direito, inclusive fiscalizações tributárias. Além disso, os novos dispositivos autorizam a eliminação das próprias versões digitais após o decurso dos respectivos prazos de decadência ou prescrição,
- **Lei de Registros Públicos.** A MP altera a Lei n. 6.015/1973, que trata de temas como o registro civil de pessoas naturais e jurídicas, o registro de títulos e documentos, registro imobiliário etc. O novo dispositivo inserido pela MP permite a escrituração e conservação dos registros em meio eletrônico,
- **Lei n. 10.522/2002.** A MP promove importantes alterações à Lei do CADIN, o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, que cuida também de diversos aspectos da atuação das autoridades fiscais federais. Uma novidade é a criação de um Comitê, formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Receita Federal, do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a quem caberá editar enunciados de súmulas de entendimentos a serem observadas nos atos administrativos, normativos e decisórios desses órgãos. Trata-se de uma importantíssima iniciativa com o propósito de harmonizar as interpretações das autoridades fiscais e conferir maior segurança jurídica aos contribuintes. Na mesma linha, a MP altera o artigo 19 da Lei n. 10.522, autorizando a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a desistir de processos e recursos quando já houver entendimento em sentido contrário do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Advogado-Geral da União, súmula vinculante ou declaração de inconstitucionalidade pelo STF, ou decisão irreversível do próprio

STF, do STJ, do TST, TSE ou da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ou, ainda, súmula do Comitê criado pela própria MP (ver acima),

- **Lei Delegada n. 4/1962.** A MP revoga integralmente essa Lei Delegada, que permitia à União intervir no domínio econômico para garantir a oferta de produtos e serviços considerados essenciais. Tratava-se de uma legislação que possibilitava práticas como tabelamento de preços e confisco de mercadorias. Evidentemente, sua existência seria impossível em um contexto de liberdade econômica e mínima intervenção estatal, como proposto na MP,
- **Decreto-Lei n. 73/1966.** A MP 881 revogou o chamado “princípio da reciprocidade” que constava desse Decreto-Lei, flexibilizando o mercado brasileiro para a entrada de seguradoras estrangeiras, fomentando a competitividade com a decorrente melhoria de serviços e redução de preços.

Conclusão:

Sem prejuízo dos ajustes que lhe são necessários – e o Congresso Nacional, na data de hoje, 11 de julho de 2019, através de Comissão Mista que analisou a Medida Provisória, aprovou 81 das 301 emendas apresentadas, aperfeiçoando o seu texto básico - a MP 881 tem potencial para ser o início de uma Reforma Econômica que, com o tempo, poderá permitir às empresas e aos empreendedores brasileiros serem globalmente competitivos.

.....

Quanto à tramitação da MPV 881/2019 no Congresso Nacional:

A MPV 881/2019 foi **instituída em 30/04/2019** e sua vigência seria até **29/06/2019**, porém foi **prorrogada até 10/09/2019**, que é a data limite para o Congresso Nacional convertê-la em Lei.

No prazo de 6 dias após sua publicação, foram apresentadas 301 emendas à MPV 881/2019, sendo que a Bancada capixaba ofereceu 16 emendas em pontos diversos, conforme abaixo descrito:

Deputado Evair Vieira de Melo (PP): emendas nºs 098 e 099;

Deputado Sergio Vidigal (CIDADANIA): emenda no. 115;

Deputado Felipe Rigoni (PSB): emendas nºs 265; 266; 267; 268; 269; 270; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 284.

Após analisada pela Comissão Mista no Congresso Nacional, cuja aprovação do Relatório do deputado Jeronimo Goergen (PP-RS) ocorreu na data de hoje, 11 de julho de 2019, com aprovação do texto-base e adoção de 81 Emendas, a MPV segue para o Plenário da Câmara dos Deputados e posteriormente para o Senado.

Ao final do trâmite da MPV 881/2019, agora **PLV 17/2019** – Projeto de Lei de Conversão, porque teve seu texto original alterado pela Comissão Mista – se aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados e Senado Federal, será enviado à sanção do Presidente da República, que poderá tanto sancioná-lo como vetá-lo, caso em que caberá ao Congresso Nacional deliberar sobre o veto e, assim, concluir a tramitação da matéria.

A votação da MP tranca a pauta do Plenário da Câmara após o recesso parlamentar, a partir do dia 1º de agosto. A MP perde a validade no dia 10 de setembro, caso não seja votada pelas duas Casas do Congresso até essa data.

Quanto à necessidade de regulamentação pelos Estados e Municípios:

A MPV 881/2019, no aspecto da “liberdade de burocracia”, retira qualquer tipo de licença, incluindo alvará de funcionamento, sanitário e ambiental para atividades de **baixo risco**, independentemente do tamanho da empresa (Resolução definidora das atividades de baixo risco ao final deste texto).

Contudo, a definição sobre as atividades de **baixo risco**, editada pelo Poder Executivo Federal – Resolução 51, de 11.06.2019, do Ministério da Economia - deverá ser observada pelos Estados e Municípios na ausência de legislação específica desses entes.

Acrescenta-se que os entes federativos (Estados ou Municípios) que editarem ou tiverem editada norma específica sobre a classificação de atividades de baixo risco deverão notificar o Ministério da Economia sobre a edição de sua norma (Art. 3º, §2º, I, II e III da MPV 881/2019).

IMPACTOS DA MP 881/2019 NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO – CONTATRI:

- Não há mais limite estabelecido em lei para que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") archive autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Anteriormente, o limite era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A partir da vigência da MP, o valor será estabelecido em ato administrativo da PGFN;
- Enunciados de súmula da administração tributária federal, a serem editados por Comitê formado por integrantes do CARF, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da PGFN, passarão a vincular todos os atos normativos e decisórios editados pelos referidos órgãos;

- Foram ampliadas as hipóteses nas quais a PGFN está dispensada de contestar, oferecer contrarrazões e interpor recursos. A partir de agora, a dispensa não está mais vinculada somente à jurisprudência consolidada do STJ e STF sobre o tema. Tal dispensa poderá ocorrer em relação a temas que sejam objeto de (i) parecer aprovado pela PGFN; (ii) parecer ou súmula da Advocacia-Geral da União ("AGU"); (iii) súmula da administração tributária federal; (iv) temas com fundamento em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF por intermédio determinada ação individual (controle difuso); (v) temas decididos pelo STF, em matéria constitucional, ou pelo STJ, TST, TSE ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando não houver viabilidade de reversão, conforme critérios definidos em ato da PGFN;
- A dispensa poderá ser estendida a tema diferente do julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada;
- Os Auditores-Fiscais não constituirão créditos tributários cujo objeto tenha sido dispensado de recorribilidade, observado o disposto em Parecer da PGFN, ou em Parecer ou Súmula da AGU. Além disso, deverão observar tais temas ao julgar a revisão de ofício do lançamento e a repetição de indébito administrativa;
- A PGFN poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

O artigo 1º, § 2º da MP dispõe expressamente que, com exceção do direito de toda pessoa natural ou jurídica arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou meio digital, o disposto nos artigos 1º a 4º da MP não se aplica ao direito tributário.

Ademais, o artigo 3º, § 4º, I, dispõe expressamente que liberdade concedida pela MP para a definição de preços não poderá ser usada com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior.

Também não se aplica às questões tributárias de qualquer espécie (artigo 3º, § 7º, I) o instituto da autorização tácita de licenças públicas após transcorrido o prazo máximo de análise fixado pela autoridade competente.

Por fim, o novo texto trouxe relevantes modificações ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, estabelecendo que a desconsideração somente poderá atingir o patrimônio dos sócios ou administradores beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, bem como definindo o que se entende por desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Dentre as modificações que podem ter significativo impacto tributário está a definição de que não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica, assim como a definição de que a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

.....

IMPACTOS TRABALHISTAS DA MP 881/2019 – CONSURT

O relatório aprovado pela Comissão Mista que analisou a MP 881 alterou substancialmente o texto original da MP afetando, em vários aspectos, os direitos trabalhistas. O relator acolheu 81 das 301 emendas apresentadas por parlamentares, alterando mais de 100 pontos do texto original.

- **Jornada de trabalho:**

Retirou-se a necessidade da manutenção de quadro de horário de trabalho afixado em lugar visível e passou-se a exigir somente a anotação do horário de trabalho do empregado em seu registro.

Passou a ser obrigatória a anotação da jornada nos cartões de ponto aos estabelecimentos com mais de 20 trabalhadores.

Ficou permitida a pré-assinalação do período de repouso.

Passou a ser possível o registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, porém este sistema somente será válido mediante acordo escrito, individual ou coletivo.

- **Trabalho aos domingos e feriados:**

Retirou-se a vedação geral à realização dos trabalhos aos domingos e feriados.

Passou-se a prever que somente será pago em dobro os trabalhos realizados aos domingos e feriados caso não haja folga compensatória.

- **CTPS:**

Os modelos da Carteira de Trabalho serão estabelecidos pelo Ministério da Economia diante da extinção do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Estabeleceu que a CTPS deverá ser emitida pelo Ministério da Economia e não mais pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

A emissão será preferencialmente por meio eletrônico e excepcionalmente por meio físico.

O Ministério da Economia deverá regulamentar o procedimento de emissão da CTPS, privilegiando a emissão eletrônica.

O número da CTPS passou a ser o número do CPF do empregado.

O prazo para o empregado proceder a anotação da CTPS deixou de ser 48h e passou a ser 05 dias úteis.

Exclui-se a obrigatoriedade de confecção de recibo de recebimento da CTPS pelo empregador.

A simples comunicação pelo trabalhador do seu número de inscrição no CPF passou a equivaler à apresentação da CTPS em meio digital.

O registro eletrônico nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital passou a equivaler à anotação.

Passou-se a prever o prazo de 48 horas, a partir da anotação, para disponibilização ao empregado o acesso às informações da CTPS.

- **Anotação das férias na CTPS:**

Quando a CTPS for digital, somente será necessária a anotação da concessão das férias no sistema eletrônico.

A obrigação de comunicar, por escrito, o empregado com antecedência de, no mínimo, 30 dias, mediante recibo e a obrigatoriedade de prévia apresentação da CTPS do empregado somente será exigido quando a CTPS não for digital.

- **Grupo econômico:**

Houve a exclusão da possibilidade de se responsabilizar de forma subsidiária as empresas pelo simples fato de pertencerem ao mesmo grupo econômico.

Estabeleceu que somente nas hipóteses de abuso de personalidade jurídica pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial (art. 50, CC) haverá a responsabilidade solidária das empresas pertencentes ao grupo econômico pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

- **Segurança e Medicina do Trabalho:**

A constituição da CIPA deixou de ser obrigatória nos estabelecimentos os locais de obra com menos de 20 trabalhadores e nas Micro e Pequenas Empresas.

- **Períodos de descanso:**

Retirou-se a obrigatoriedade do descanso semanal remunerado coincidir no todo ou em parte com o domingo.

Passou-se a prever que o descanso semanal deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de 04 semanas.

Nas atividades econômicas do agronegócio e relacionadas, que estão sujeitas a condições climáticas como fator determinante do período para sua execução, se houver necessidade imperiosa, o trabalho poderá ser exercido aos domingos e feriados. Caso haja compensação, não será necessário o pagamento em dobro.

- **Jornadas especiais de trabalho:**

Os trabalhos realizados aos domingos e feriados dos telefonistas deixaram de ser considerados trabalho extraordinário.

- **Contratos de trabalho regidos pelo Direito Civil:**

Os contratos de trabalho nos quais o empregado receba acima de 30 salários mínimos serão regidos pelo Direito Civil, desde que as partes tenham sido assistidas por advogado e sejam respeitados os direitos sociais previstos no art. 7º da CF.

.....

IMPACTOS DA MP 881 NO DIA A DIA DAS EMPRESAS EM VISTA DOS PROCESSOS DE SIMPLIFICAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO – CONDER

Os princípios que norteiam o disposto nesta Medida Provisória que vão ao encontro dos trabalhos em prol da desburocratização são:

- Presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas;
- Presunção de boa-fé do particular; e
- Intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

O Art. 3º no seu Inc. V determina, como direito de toda pessoa natural ou jurídica

“gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário”.

O princípio da boa-fé objetiva é consagrado pelo STJ em todas as áreas do direito. Um dos princípios fundamentais do direito privado é o da boa-fé objetiva, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. A auto declaração é a garantia por parte dos empreendedores de que as normas serão cumpridas.

Neste aspecto, a responsabilidade referente às normativas que tem decaído aos órgãos fiscalizadores se voltam para o empreendedor, que ao solicitar alvará para exercer uma atividade se compromete em fazer conforme normas estabelecidas e cabe aos fiscais

verificar se o compromisso se cumpre ao invés de despende tempo analisando documentos que em sua maioria não são pertinentes.

Segundo a MP881 cabe a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei.

No Espírito Santo o Simplifica ES - idealizado pela FINDES, adotado pelo governo como projeto de lei, aprovado pelo legislativo e sancionado pelo executivo - vai além da Medida Provisória em questão e além de dar a resposta de prazos na solicitação de licenças ao empreendedor, possibilita que os mesmos acompanhem o processo e possam interagir de forma eletrônica respondendo as solicitações de documentações, sem que seja necessário qualquer deslocamento aos órgãos, eliminando muitas etapas que a burocracia impõe e custos extras ao empreendedor com traslados.

A transparência do programa vai além e dá aos órgãos a possibilidade de acompanhar o andamento do processo dentro dos demais órgãos e ter a certeza da originalidade do mesmo, evitando falsificação de documentos e operações empresas clandestinas. Uma vez aberta a empresa na Junta Comercial, os demais órgãos têm ciência da existência da mesma automaticamente.

Os órgãos envolvidos no Simplifica ES são: Corpo de Bombeiro, SEFAZ, IEMA, IDAF, JUCEES, VISA.

Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.

Com o fim de autorização prévia para atividades econômicas de baixo risco deixa o foco do Estado nas situações de risco.

Na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica, encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

Os procedimentos sugeridos pelo Projeto 10 Medidas Contra a Burocracia no Licenciamento Ambiental da Findes vão ao encontro da MP 881/2019, uma vez que estabelece critérios de atualização ou criação do Código Ambiental do município, aprovação do mesmo na Câmara de Vereadores, Ministério Público, publicação de decreto regulamentador pela Prefeitura e comunicado de aptidão ao exercício do licenciamento ao órgão estadual (IEMA) e ao Ministério da Economia.

Entende-se que combater o excesso de burocracia, reduzir e simplificar os processos para que seja cada vez mais ágil constituir e extinguir uma empresa é a bandeira adotada pelo Governo federal, estadual e municipal. Assim, a MP881 estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, devendo referida declaração ser observada na aplicação e na interpretação de direito civil,

empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho, nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

É possível reconhecer que referida medida é importante para promover ajustes que visam alcançar melhorias no ambiente de negócios, conferindo maior segurança e estabilidade ao desenvolvimento das atividades econômicas em geral e às relações empresariais em especial. O que o poder executivo visa com a edição de tal medida provisória é necessariamente o fomento da atividade empresarial.

A medida também busca padronizar a interpretação de fiscais e agentes públicos para atos de autorização de atividade econômica. As decisões sobre pedidos de alvará e licença terão efeito vinculante: o que for definido para um cidadão, deverá valer para todos em situação similar, garantindo o princípio da isonomia e evitando arbitrariedades.

Neste sentido, no dia 3 de julho de 2019 a Prefeitura de Vitória sancionou lei que regulamenta o pagamento de bonificação a fiscais do município. Sai o governo punitivo e entra o colaborador. Os fiscais passam a ganhar por produtividade com base na atuação para prevenir irregularidades, dar orientações sobre a regularização das atividades e fiscalizar os casos de descumprimento e não mais sobre multa aplicada. O fiscal que conseguir auxiliar o empreendedor a obter a regularidade terá pontuações maiores do que o que simplesmente aplicar uma multa, segundo quadro de pontuações por ações estabelecido na lei.

O município de Vila Velha também se mobiliza e já propõe nova legislação neste mesmo sentido, onde retira aspectos como produtividade a partir de multas, taxas, autos de infração e determina como critério o desempenho pessoal e coletivo. Isso leva em consideração, por exemplo, a participação do agente ou servidor em conselhos e grupos, plantões, ações educativas e cumprimento de um plano de resultados. O secretário municipal de Administração, Rafael Gumiero, classificou a medida como “clara, moderna e simplificada”.

Em suma, a Medida Provisória 881 expressa:

1 - Liberdade de burocracia: retira qualquer tipo de licença, incluindo alvará de funcionamento, sanitário e ambientais para atividades de baixo risco, independentemente do tamanho da empresa.

2 - Liberdade contra arbitrariedades: impede que fiscais tratem dois cidadãos em situações similares de forma diferente, estabelecendo efeito vinculante e isonômico.

3 - Liberdade de ser presumido de boa-fé: auto declaração. O empresário se compromete ao respeito das normas regulamentadoras. “Fazer o que está combinado.”

4 - Liberdade de não ficar sem resposta: todo pedido de licença ou alvará terá que ter um tempo máximo, que, quando transcorrido, significará aprovação pelo silêncio.

5 - Liberdade de digitalizar: todos os papéis poderão ser digitalizados e descartados, de acordo com melhores práticas o que deve diminuir os custos de empresas com armazenagem e compliance de obrigações.

.....

IMPACTOS DA MP 881 NAS STARTUPS E PEQUENOS NEGÓCIOS INOVADORES **- COPIN:**

A) Introdução

Segundo o jurista Lucas Montalvani (<https://blog.sajadv.com.br/mp-881-2019/>), os impactos da MP sobre as startups e por consequência no ecossistema de inovação tem avanço positivo em vários aspectos mas principalmente porque simplificou vários processos e desburocratizou procedimentos para pequenos empreendedores. Ele cita 3 pilares da nova medida:

1. Presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas.
2. Presunção de boa-fé do particular:
3. Intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

B) Startups e pequenos negócios inovadores

Fase nascente

Startups são conhecidas por nascerem em ambientes de circunvenção. Ou seja, com pouca ou quase nenhuma regulação que verse sobre o produto ou serviço desenvolvido.

O art. 3º, inciso VI, da MP 881/2019, ocupou-se de proteger a atividade empresarial da mora do Poder Legislativo ao promover alterações na lei que acompanhem o desenvolvimento das novas demandas sociais. O mesmo permite o desenvolvimento, execução, operação ou comercialização de novas modalidades de produtos ou serviços mesmo quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força do desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente.

Assim, haverá, conforme regulamentação, um procedimento administrativo que poderá ser usado para afastar o efeito de restrição da lei antiquada. Considerando que a grande maioria das startups têm lastro na tecnologia, tal medida estimulará o crescimento desse modelo de empresa.

Fase de validação

A redação do art. 3º, inciso VII, da MP 881/2019 tem implicações diretas para as startups em early stage. Ou seja, para aquelas que ainda se encontram na fase de ideação ou validação.

Em razão da burocracia, boa parte dos produtos ou serviços desenvolvidos precisavam de uma série de autorizações. E isto, por vezes, inviabilizava ou atrasava a adoção de novas tecnologias.

Com a alteração promovida, as empresas poderão, então, implementar, testar e oferecer um novo produto ou serviço para um grupo privado de pessoas, com mínimo

tipo de burocracia. Excetua-se à regra os casos de saúde ou segurança pública, sanitária e nacional ou que utilizem materiais restritos.

Tal possibilidade permitirá que os processos de melhoria e aperfeiçoamento do Minimum Viable Product (MVP) – protótipo utilizado na validação – sejam bem mais céleres.

C – Outros pontos de alta relevância para as startups na MP:

1 - Previsões da MP 881/2019 que visam limitar a intervenção do Estado nos modelos de negócio que inovam ou adotem novas tecnologias e processos, exceto quando considerados de alto risco. É o que dispõe, assim, o art. 4º, inciso V, da MP 881/19. Segundo o dispositivo, não se poderá “redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco”.

2 - Modificações no Código Civil quanto à sociedade limitada: As alterações da MP 881/2019 relevantes para startups também alcançaram o Código Civil. O artigo 4º, VIII, CC, limita o poder regulatório quando este tentar “introduzir limites à formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas”. De forma genérica, esse trecho dá, então, o tom da norma sobre esse assunto. Criou a figura da sociedade limitada unipessoal, que suprime a exigência de pluralidade de sócios. Desse modo uma pessoa, sozinha, pode ser titular de 100% das cotas.

Nesse ponto, o artigo 1.052, parágrafo único, do Código Civil, ficou com a seguinte redação: “A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social”.

A vantagem dessa alteração é que os empresários individuais não precisarão buscar sócios de fachada para constituir uma LTDA ou optar pela Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), modelo que não corresponde à característica escalável de uma startup.

Por meio da constituição da sociedade limitada unipessoal, o patrimônio social da empresa não se confundirá com o patrimônio pessoal do sócio, evitando que este seja alvo de execuções de dívidas da sociedade.

3 - Modificações na Lei de Sociedades por Ações para investimentos: É comum para as startups que recebam aportes financeiros altos para fins de propulsão ou tração do negócio. Em sua grande maioria, os investidores condicionam o investimento à conversão da sociedade limitada em sociedade por ações (S.A.), procedimento que se tornou praxe nesse meio.

A MP 881/19 promoveu alterações na Lei de Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976), sempre lembrada por sua rigidez quanto aos procedimentos.

O caput do artigo 85 prevê a necessidade, por exemplo, de assinatura de lista ou boletim individual autenticado para subscrição de capital. Contudo, o seu §2º foi alterado para dispensar tal assinatura “na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários”, como é o caso, no Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Apesar de não ser um procedimento comum por conta do princípio stay private longer, praticado por startups, tal medida facilitará a entrada de pequenas e médias empresas no mercado de capitais.

.....

.....

Em resumo, para recapitulação,

Principais pontos:

Dispensa de alvarás - dispensa licenças e alvarás para as atividades consideradas de baixo risco.

Prazo para concessão de registros e licenças - fixa de prazo para concessão de registros ou licenças, sob pena de aprovação tácita em caso de silêncio da autoridade.

Horário de funcionamento - liberdade de atuação aos particulares na organização de suas atividades econômicas, inclusive quanto ao horário de funcionamento e à estipulação dos preços.

Análise de impacto regulatório - obriga a análise de impacto regulatório nas propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

Desconsideração da personalidade jurídica - detalha a desconsideração da personalidade jurídica no art. 50 do Código Civil. De acordo com a nova redação, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica só poderá ser desconsiderada para impedir que a sua manipulação fraudulenta cause prejuízo à aplicação da lei ou a credor. Além disso, prevê que: (a) a mera insuficiência do ativo da pessoa jurídica para satisfação de obrigação não autoriza a desconsideração de sua autonomia patrimonial; (b) em qualquer hipótese de desconsideração não serão atingidos os bens de meros investidores que nela apenas detenham participação societária, sem influência em sua gestão.

Garantia dos contratos - prevalência da negociação entre particulares pela presunção da simetria das partes nas relações interempresariais. Além disso faculta as partes estabelecer parâmetros para revisão/resolução do contrato.

EIRELI - restringe a autonomia patrimonial da EIRELI aos casos de fraude.

Sociedade limitada com apenas um sócio - autoriza da sociedade limitada unipessoal.

Digitalização de documentos - possibilidade de digitalização de documentos e comprovantes com descarte das suas versões originais.

Emissão de debêntures/ Sociedade Limitada - a sociedade limitada poderá emitir debêntures em oferta privada, que conferirão aos titulares direito de crédito, nas condições estabelecidas na escritura de emissão e, se houver, do certificado.

Ampliação da autonomia da PGFN - amplia a autonomia da PGFN para deixar de intervir em processos judiciais, no caso de jurisprudência pacificada. A decisão da PGFN passa a vincular os

auditores fiscais federais, que ficarão impedidos de autuar empresas com base em matérias já pacificadas em favor do contribuinte.

Súmula da administração federal - prevê edição de enunciados por comitê formado por integrantes do CARF, da SRFB do Ministério da Economia e da PGFN.

Matriz de Risco - cria a política pública de matriz de risco por meio de ato normativo próprio, que dividirá as atividades sob responsabilidade de liberação, fiscalização e sanção do órgão entre os níveis crescentes de risco “A” – leve ou inexistente, “B” – moderado e “C” – alto. Assim, atividades consideradas pelo órgão como de risco “A” – leve ou inexistente, dispensarão atos públicos de liberação, inclusive se estabelecido em lei; somente serão fiscalizadas em sede de denúncia; observarão o critério de dupla visita, com intervalo razoável entre elas, para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada fraude.

Abuso do poder regulatório - estabelece hipóteses que configuram abuso do poder regulatório pela União e seus entes que, indevidamente, editarem norma que afete ou possa afetar a exploração de atividade econômica. Prevê ressarcimento por danos e prejuízos, inclusive a lucros cessantes, decorrentes de abuso regulatório ou do poder fiscalizatório.

Indenizações pela violação de liberdade econômica - a medida ou sanção administrativa que ilegalmente restringir a atividade econômica, em todo ou em parte, autoriza a concessão de danos civis ao particular lesado, inclusive acerca de prejuízos e lucros cessantes.

Extinção do e-Social e Bloco K - extingue o e-Social em nível federal e a versão digital gerenciada pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque - “Bloco K”. A extinção só terá efeito após 120 dias da publicação da nova Lei.

Anistia sobre multas da tabela de frete - as indenizações e sanções derivadas da Lei que instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas (Lei do Frete) passam a valer a partir da publicação dos pisos mínimos e da planilha que atenderem os requisitos da referida Lei.

Sistema de Observatório Nacional de Liberdade Econômica - institui sistema responsável por desenvolver ranking nacional de entes federados em desempenho ou boas práticas, bem como divulgação e promoção das melhores práticas de liberdade econômica.

Alterações na CLT/Legislação trabalhista limitada a 30 salários mínimos - o contrato de trabalho de remuneração mensal acima de 30 salários mínimos, cujas partes contratantes tenham sido assistidas por advogados, passa a ser orientado pela liberdade econômica e regido por meio das regras de direito civil. As regras do direito do trabalho serão consideradas subsidiárias ao acordado, ressalvadas as garantias do art. 7º da Constituição Federal e as disposições sindicais.

Dispensa de GPS aos Sindicatos - dispensa as empresas de encaminharem cópia da Guia da Previdência Social ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, bem como dispensa o pagamento de multas pelo descumprimento.

CIPA - ficam desobrigados de constituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes os estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas com menos de 20 trabalhadores e as micro e pequenas empresas.

Documento Eletrônico de Transporte (DT-e) - institui o DT-e, de emissão obrigatória para todos os modos de transporte de coisas em todo o território nacional, como instrumento único de contrato de transporte e de meio de conciliação e liquidação do pagamento da contraprestação do serviço de transporte.

Registro Público de Empresas Mercantis - promove alterações nos prazos de arquivamento dos pedidos julgados pelas juntas comerciais e estabelece mecanismo que flexibiliza a autenticação de documentos. Os pedidos de arquivamento de atos constitutivos comerciais, próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial no prazo de 02 dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena dos atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados.

Voto de Qualidade / CARF - em decisões colegiadas, o voto de qualidade elide a multa qualificada e as demais multas de ofício aplicadas, tornando-se aplicável a multa de mora, em caso de desistência de recurso em sede da decisão.

Compartilhamento de informações pela administração tributária federal - a administração tributária federal compartilhará, de forma recíproca, informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo do tributo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, incluídas as informações relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial. Os dados objeto de transferência do sigilo serão utilizados, exclusivamente, nas atividades que decorram do exercício das atribuições legais da administração tributária, para fins de escrituração de obrigações fiscais, previdenciárias ou trabalhistas e arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos, inclusive aduaneiros. Foi suprimido do texto aprovado, dispositivo que estabelecia adoção de medidas excepcionais (Medidas Anticrise) para geração de emprego. Enquanto não fosse divulgado relatório do IBGE apontando que o desemprego no País se encontrava abaixo de 5 milhões de indivíduos, por pelo menos 12 meses consecutivos, ficariam suspensas diversas disposições legais, principalmente da CLT, até atingir o objetivo previsto. Assim, enquanto vigorasse o regime, ficariam suspensas as leis e atos normativos infralegais, incluindo acordos e convenções coletivas, que vedam o trabalho aos finais de semana, incluindo sábados e domingos, e feriados.

A matéria segue para apreciação do plenário da Câmara dos Deputados.

.....
.....

MP 881/2019:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm

RESOLUÇÃO No. 51, de 11.06.2019, do Ministério da Economia, que define as atividades de baixo risco:

<http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-51-de-11-de-junho-de-2019-163114755>

Vitória, 11 de julho de 2019.